



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13829.000081/2003-15
Recurso nº 237.624 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.516 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente MINERVA MÓVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/08/1995

COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DISCUSSÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO. FALTA DE AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA.

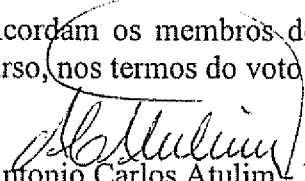
A partir de 11 de janeiro de 2001, por força do art. 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, é vedada a apresentação de pedido de compensação utilizando créditos decorrentes de direito submetido a discussão judicial. Os contribuintes que estiverem discutindo em juízo o seu direito de crédito apenas poderão utilizar tais valores depois do trânsito em julgado da decisão judicial que lhes for favorável.

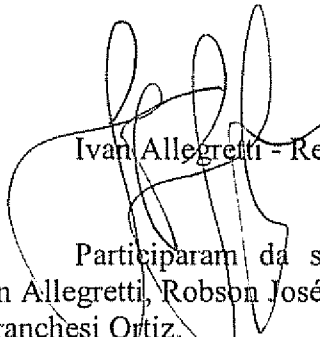
Na vigência do art. 170-A do CTN apenas se pode cogitar de compensação de créditos relativos ao direito em discussão judicial se houver decisão judicial expressa no sentido de determinar a imediata compensação dos valores, seja por meio de decisão liminar em mandado de segurança, seja por meio de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, desde que claro que não se trata do simples reconhecimento do direito de crédito ou à compensação, mas uma determinação para que seja realizada de imediato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente.



Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever o caso, transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP:

*A interessada acima qualificada ingressou com a **Declaração de Compensação (Dcomp)** à fl. 01, protocolada em 23/04/2003, visando à homologação da compensação dos débitos fiscais, nela declarados, no valor total de R\$ 1.602,52 (um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), com parte do crédito financeiro, apurado por ela, no montante de R\$ 42.211,67 (quarenta e dois mil, duzentos e onze reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha às fls. 03/05, referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria recolhido a maior, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos segundo as LCs nº 7, de 197, e nº 7, de 1970, nº 17, de 1973, incidentes sobre os fatos geradores dos meses de competência de junho de 1990 a agosto de 1995, recolhida a partir de 12 de julho de 1990 até 15 de setembro de 1995.*

*Por meio do **Despacho Decisório Saort**, às fls. 58/62, datado de 07/05/2003, a DRF em Bauru, SP, não reconheceu o direito creditório da interessada e não homologou a compensação dos débitos fiscais, declarada por ela, sob os fundamentos de que: a) é vedada a restituição/compensação de crédito financeiro em discussão na esfera judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão que reconheceu o crédito financeiro pleiteado (IN SRF nº 210, de 2002, art. 37, § 4º); b) na data de protocolo desta Dcomp, o direito de ela pleitear a repetição/compensação dos valores reclamados encontrava-se decaído, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 168, I, c/c os arts. 168, I, e 150, § 1º, e 156, VII, observada a interpretação determinada por meio do Parecer PGFN /CAT/Nº 550, e do Ato Declaratório SRF nº 96, ambos de 1999; e, d) o crédito financeiro utilizado e pleiteado é incerto e ilíquido, por ter sido apurado, desconsiderando-se as modificações na LC nº 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único, que alteram o prazo de recolhimento do PIS, inicialmente fixado por aquela LC, de semestral para trimestral e posteriormente para mensal. Se consideradas as alterações no prazo de recolhimento nenhum indébito seria apurado, ao contrário, apurar-se-ia saldos mensais de contribuição a pagar, equivalente 0,10 % do faturamento mensal, tendo em vista que a alíquota fixada pela LC nº 17, de 1973, era de 0,75 % e a determinada pelos Decretos-lei julgados inconstitucionais era de 0,65 %.*



Cientificada da decisão daquela DRF, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 66/72, requerendo a esta DRJ a reforma daquela decisão, para que lhe seja reconhecido por ela alegando, em síntese: a) a inocorrência da decadência de seu direito, tendo em vis aque, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como a contribuição para o PIS, a extinção do crédito tributário se dá pela homologação expressa e tácita do pagamento; não ocorrendo a expressa, como no presente caso, a tácita se deu depois de 05 (cinco) anos, contados dos respectivos fatos geradores, seja, 05 (cinco) anos para extinção e mais 05 (cinco) anos para exercer o direito à repetição/compensação; e, b) a inaplicabilidade do CTN, art. 174-A, uma vez que não está discutindo judicialmente o tributo cuja compensação foi declarada e, segundo seu entendimento, a condição para a aplicação deste dispositivo, é que o tributo que se quer compensar esteja sendo contestado judicialmente. Alegou, ainda, que na ação judicial proposta por ela discute o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, devendo ser afastada aplicação daquele dispositivo legal, assim como não deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para proceder a compensação.

É o relatório.

(fls. 78/80; grifos editados)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-13.594, de 4 de setembro de 2006 (fl. 78/83), negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que negou o direito de crédito da contribuinte, pelos seguintes fundamentos, resumidos em sua ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/08/1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

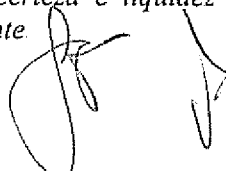
A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Dcomp, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado pelo contribuinte.



Solicitação Indeferida.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 87/92), por meio do qual reedita os mesmos fundamentos da sua impugnação, requerendo *“a reforma, in totum, da decisão que indeferiu o pedido de restituição/compensação dos recolhimento indevidos de PIS (realizados com base nos inconstitucionais Decretos-Leis n°s 2.445/88 2.449/88 – julgados inconstitucionais ratificando os argumento já apresentados de que os mesmos encontram-se alcançados pela decadência e que deve ser observada a aplicação do art. 170-A do CTN, haja vista que o pleito da Recorrente está amparado pelo bom Direito e pela posição do Superior Tribunal de Justiça, que representa verdadeiro patrimônio jurídico”* (fl. 92).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço (fls. 86 e 87).

Não procedem os argumentos levantados pela contribuinte na tentativa de afastar a aplicação do art. 170-A do CTN.

Este dispositivo, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, determina categoricamente que *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

A partir do momento de sua vigência – que ocorreu com a publicação no DOU de 11 de janeiro de 2001 – não é mais possível a compensação de créditos em discussão judicial.

Assim, os contribuintes que estiverem discutindo em juízo o seu direito de crédito apenas poderão utilizar tais valores em compensação depois do trânsito em julgado da decisão judicial que lhes for favorável.

Ou seja, levar a discussão do direito ao judiciário passou a ser motivo de impedimento do direito à compensação, por força do referido dispositivo de Lei Complementar.

Neste caso concreto, como visto, a contribuinte apresentou sua Declaração de Compensação em 24/03/2003, quando já estava em vigor o art. 170-A do CTN, sendo que o crédito apresentado na compensação refere-se ao direito que ainda se encontrava em discussão por meio de ação judicial proposta pela mesma contribuinte (Ação Judicial nº1999.61.08.002160-5: petição inicial fls. 06/25, despacho fls. 36/37, ED fls.39/41 sentença 1º VFSP fls. 44/54, Recurso de Apelação 55/80 Acórdão TRF3 92/95).

Com efeito, a ação judicial pretende a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, com a consequente aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970, do que seria de esperar a apuração da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,75% em relação ao faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Ocorre que a existência de ação judicial para o caso concreto do contribuinte implica em que seu direito será aquele que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário em tal ação, nos termos em que for prolatada a decisão que transitar em julgado.

E por força do art. 170-A do CTN, enquanto perdurar a discussão em juízo é vedado à contribuinte pretender utilizar este pretensão direito de crédito por meio de compensação.

Na vigência do art. 170-A do CTN apenas se pode cogitar de compensação de créditos relativos ao direito em discussão judicial se houver decisão judicial expressa no sentido de determinar ao contribuinte o imediato direito de compensação, seja por meio de decisão liminar em mandado de segurança, seja por meio de antecipação de tutela em ação de rito ordinário.

Ou seja, apenas se houver uma decisão judicial que no caso concreto **determine** a imediata compensação dos valores em discussão, é que se poderia tolerar em âmbito administrativo a apresentação de tal pedido.

Não é o que ocorre neste caso, em que não há prova de tal determinação, incidindo portanto o obstáculo do art. 170-A do CTN, que é o motivo pelo qual deve ser recusado o pedido do contribuinte, negando-se homologação à compensação apresentada.

Entendo que devem ser afastados os demais fundamentos utilizados pelas instâncias inferiores para a recusa do direito, quais sejam: de decadência (ou a meu ver prescrição) do direito à repetição de indébito e de mérito, quanto à forma de cálculo do indébito em discussão judicial.

Se de um lado se está recusando o direito à compensação exatamente porque o contribuinte estava discutindo o seu direito em juízo, não se pode de outro lado alegar que seu direito estaria prescrito (ou decaído).

Se está em discussão judicial não se pode dizer que está prescrito.

O direito do contribuinte será aquele que decorrer da decisão judicial, não se podendo em âmbito administrativo pretender a contagem do prazo prescricional tal como se a ação judicial não existisse.

Também não se pode emitir juízo quanto ao modo como deve ser apurado o indébito, justamente porque se trata de questão em debate no âmbito judicial, incidindo em relação a este tema a Súmula CARF nº 1 (*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*).

São inoportunos, portanto, os fundamentos relacionados à prescrição (decadência) e ao critério de apuração do direito de crédito do contribuinte, na medida em que tais matérias dependem da discussão judicial promovida pelo contribuinte, estando prejudicada sua análise neste caso em razão da não homologação da compensação pelo óbice do art. 170-A do CTN.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso, negando a homologação da compensação pretendida pelo contribuinte em razão da vedação prevista no art. 170-A do CTN.

É como voto.

Ivan Allegretti